



## DECRETO Nº 4839/2021

"Define medidas de prevenção ao COVID-19 no âmbito do Município de Itaquiraí - MS."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ**, Estado do MS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**Considerando** a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARSCoV-2) e as projeções de contaminação realizadas por especialistas para os próximos dias;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos no município de Itaquiraí e a imprescindibilidade de a Administração Pública adotar ações coordenadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como estar preparada para oferecer respostas rápidas às demandas que possam ser geradas pela pandemia,;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais mantenham as seguintes medidas:

**I - Disponibilizar** álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;

**II - Priorizar** a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

**III - Restringir** a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m<sup>2</sup> entre as pessoas, limitando a quantidade de 01 (uma) pessoa por cada 30m<sup>2</sup>;

**IV - Priorizar** o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

**Art. 2º** - Fica mantido a abertura de todas as tabacarias e estabelecimentos congêneres, devendo seguir todas as medidas constantes no art. 1º, bem como disponibilizar biqueira individual.

**Art. 3º** - Fica mantido a abertura de bares, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos congêneres, devendo adotarem as seguintes medidas:

**I - Disponibilizar** álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores;

**II - Priorizar** a higienização no interior e exterior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

**III - Restringir** a aglomerações de pessoas, limitando a entrada e permanência no interior do estabelecimento, respeitando a distância de 1,50m<sup>2</sup> entre as mesas;

**IV - Priorizar** o atendimento a pessoas idosas, afixando avisos no lado interno e externo do estabelecimento.

**Art. 4º** - Fica determinado aos Supermercados, Mercados e Mercearias que disponibilizem uma pessoa na porta do estabelecimento para realizar a higienização das pessoas que adentrarem no estabelecimento, bem como, higienizar os carrinhos e cestas que forem ou serão utilizadas por qualquer pessoa.

**Art. 5º** - Em caso de descumprimento das medidas impostas neste decreto, a parte infratora será notificada, para no prazo de 02 (dois) dias possa apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Em caso de não apresentação da defesa ou do indeferimento da mesma, será aplicado a sanção de advertência, em sendo caso de reincidência será aplicado multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), após a multa em caso de novo descumprimento, o estabelecimento será interditado pelo período de até 30 dias, sempre respeitando o contraditório e ampla defesa.

**Art. 6º** - Determina-se que os estabelecimentos comerciais, bancos, instituições financeiras e lotéricas, sempre que formarem filas no exterior de seu estabelecimento, disponibilizem uma pessoa para organizar as filas.

**Art. 7º** - Determina-se o uso obrigatório de máscaras sempre que saírem de suas residências, sob pena de aplicação das sanções legais.

**Art. 8º** - Fica mantido o uso obrigatório de máscaras, para adentrar e permanecer nos estabelecimentos comerciais, bancários, correios, casas lotéricas, bares, lanchonetes e afins, em caso de descumprimento, a responsabilidade será do proprietário do estabelecimento.

**Art. 9º** - Fica determinado o toque de recolher a partir de 09/01/2021 até 31/01/2021 das 22h00min até as 05h00min, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Itaquiraí/MS, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação, comprovando-se a necessidade ou urgência.

**Art. 10º** - Fica mantido a autorização de realização de cultos e/ou missas religiosas presenciais, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

**I - Disponibilizar** álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção das pessoas que se fizerem presentes nas celebrações, bem como disponibilizar o local uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

**II - Priorizar** a higienização no interior do templo com álcool em gel ou outros produtos similares;

**III - Restringir** o número de pessoas, com limite máximo de 60% (sessenta por cento) da capacidade do templo, por celebração;



# Diário Oficial

ANO IX Nº 1643

Itaquiraí MS

Órgão de divulgação Oficial do município

Criado pela Lei 550 de 21/02/2013

Sexta-feira, 08 de janeiro de 2021

**Art. 11º** - Fica mantido a abertura das academias, centro de treinamentos, pilates e estabelecimentos congêneres, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

**I - Disponibilizar** álcool em gel, sabonete líquido e máscaras para higienização e prevenção dos clientes e colaboradores, bem como disponibilizar a academia uma vez por semana para dedetização que será realizada por servidores públicos;

**II - Priorizar** a higienização no interior do estabelecimento com álcool em gel ou outros produtos similares;

**III - Restringir** o número de alunos, com limite máximo de 10 alunos por horário;

**IV - Fornecer** à Secretaria Municipal de Saúde listagem de todos os alunos para facilidade, prevenção e comunicado, caso surja suspeito ou monitorado;

**Art. 12º** - Ficam suspensos a partir de 09/01/2021 até 31/01/2021 todos os eventos e atividades com aglomeração superior a 30 (trinta) pessoas, sejam eles governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, ou outros, sob pena de responsabilização, nos termos legais;

**Art. 13º** - Fica proibido a circulação e o ingresso de vendedores ambulantes gerais oriundos de outros Municípios e Estados, no território do Município de Itaquiraí/MS.

**Parágrafo Único** - A parte infratora será notificada, para deixar o Município imediatamente. Em caso de não cumprimento da determinação será aplicado a sanção administrativa de apreensão das mercadorias, bem como o infrator estará sujeito as sanções criminais.

**Art. 14º** - Os velórios terão duração máxima de 02h00min.

**Art. 15º** - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 16º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, 08 de janeiro de 2021.**

**THALLES HENRIQUE TOMAZELLI**

*Prefeito Municipal*

Matéria enviada por GUIOMAR BIONDO CANABARRO

## DECRETO Nº4838/2021

"DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS DO IPTU E ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DE ITAQUIRAÍ (UFI) PARA FINS DE COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, Prefeito Municipal de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e obedecendo as diretrizes contidas na Lei Complementar nº 036/2009 de 29 de dezembro de 2009;

Considerando a previsão legal do artigo 15 da Lei Complementar nº 036/2009;

Considerando a publicação da Lei Complementar Municipal nº 051/2011 de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre a planta genérica de valores dos imóveis urbanos no Município de Itaquiraí, conforme determina o Código Tributário Municipal;

Considerando o Decreto nº 4813/2020, o qual dispõe sobre a planta genérica de valores dos imóveis urbanos para o exercício de 2021;

Considerando que o Município de Itaquiraí tem por dever Constitucional promover de forma justa o lançamento e recolhimento dos tributos de sua competência e que a dimensão técnica da Administração Pública Municipal é atinente ao Poder Executivo e a dimensão política ao Poder Legislativo;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2021 terá vencimento para pagamento à vista fixado para o dia **15 de abril de 2021**, com desconto de **20% (vinte por cento)**, em cota única.

**Parágrafo Único:** O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observando as disposições do art. 32 e 60 da Lei Complementar nº 036/2009 de 29/12/2009, bem como artigo 8º da Lei nº 051/2011, poderá efetuar o pagamento do mesmo em até **07 (sete)** parcelas mensais e consecutivas com desconto de **10% (dez por cento)**, com parcelas mínimas fixadas em 4 (quatro) UFI, com vencimentos respectivos em:

a. **1ª parcela – vencimento em 15/04/2021;**

b. **2ª parcela – vencimento em 15/05/2021;**

c. **3ª parcela – vencimento em 15/06/2021;**

d. **4ª parcela – vencimento em 15/07/2021;**

e. **5ª parcela – vencimento em 16/08/2021;**

f. **6ª parcela – vencimento em 15/09/2021;**

g. **7ª parcela – vencimento em 15/10/2021;**

**Art. 2º** A Planta Genérica de Valores para fins de lançamentos e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2021, é a constante no Anexo II do Decreto nº 4813/2020.

**Art. 3º** O valor da **Unidade Fiscal de Itaquiraí (UFI) para o exercício de 2021** será de **R\$ 19,50** (dezenove reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 533, § 1º, I da Lei Complementar nº 036/2009 de 29/12/2009.